



Número: **0712344-02.2020.8.07.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Gislene Pinheiro**

Última distribuição : **30/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0712344-02.2020.8.07.0001**

Assuntos: **Eleição, Liminar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CELY DE CAMPOS MANTOVANI (APELANTE)	
	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
MARIA DE JESUS DEMETRIO GAIA (APELANTE)	
	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ROGERIO ANTONIO VIDA GOMES (APELANTE)	
	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
VALTER SAN MARTIN RIBEIRO (APELANTE)	
	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (APELADO)	
	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19518236	10/09/2020 13:54	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0712344-02.2020.8.07.0001

APELANTE(S) CELY DE CAMPOS MANTOVANI, MARIA DE JESUS DEMETRIO
GAIA, ROGERIO ANTONIO VIDA GOMES e VALTER SAN MARTIN RIBEIRO

APELADO(S) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Relatora Desembargadora GISLENE PINHEIRO

Acórdão N° 1280192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. ELEIÇÃO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA. ELEGIBILIDADE. GARANTIA DO DIREITO DE AÇÃO. MELHOR INTERPRETAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO.

1. Primando pela celeridade no trâmite dos atos processuais, julga-se prejudicado o agravo interno que trata dos mesmos fatos deduzidos no agravo de instrumento, quando este se encontra pronto para imediato julgamento.
2. O artigo 303 do Código de Processo Civil disciplina a possibilidade de deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, hipótese em que a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
3. O exercício do direito de ver benefício previdenciário revisado não deve, em princípio, representar um limitador para a eleição de cargos da entidade de previdência, devendo ser presumida a boa-fé dos envolvidos e, em caso de desvio de conduta, ser exercido o controle pelos órgãos internos, se for o caso.
4. Fica configurado o risco ao resultado útil do processo, quando a manutenção da decisão da Comissão Eleitoral em indeferir as candidaturas dos apelantes torna bastante difícil a realização da tutela futura em caso de serem julgados procedentes o pedido da ação principal, pois já teria ocorrido a eleição sem a participação dos apelantes e provável posse dos eleitos.
5. Recurso provido. Sentença cassada. Tutela antecipada deferida.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISLENE PINHEIRO - Relatora, FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal e GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de Setembro de 2020

Desembargadora GISLENE PINHEIRO

Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, com pedido de efeito suspensivo, interposta por CELY DE CAMPOS MANTOVANI E OUTROS (autores) contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília (id. 15773552) que, nos autos de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente promovido em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (ré), indeferiu o pedido de tutela antecipada e extinguiu o processo nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Descontente, os autores interpõem o presente recurso e, em suas razões (id. 15773555), afirmam que os requerentes formaram um das duas chapas eleitorais que se registraram perante a Comissão Eleitoral da FUNCEF do pleito que escolherá membros dos conselhos deliberativo e fiscal. Informa que o processo eleitoral encontra-se suspenso até o dia 30 de abril, data em que será divulgado um novo calendário.

Narra que foi apresentada impugnação a membros da chapa, que foi mantida após a apresentação de recurso administrativo, razão pela qual buscou a via judicial para garantir a elegibilidade dos candidatos e participação no processo eletivo.

Assevera que o argumento que impugnou os candidatos foi o suposto conflito de interesse entre o cargo almejado e a existência de ação judicial ajuizada pelo interessado em desfavor da entidade.

Entende que a sentença merece ser reformada integralmente porque o conflito de interesses suscitado pela Comissão Eleitoral não existe, pois a Lei nº 12.813/2013 conceitua conflito de interesse como busca de vantagem pessoal em detrimento de bem coletivo, o que não restaria configurado na hipótese de busca pela via judicial de reparação de direitos que já pertencem ao patrimônio jurídico do autor da ação. Conclui que a decisão pela exclusão da chapa seria inconstitucional por impedir o legítimo direito de ação.

Indica haver precedentes que acolhem a tese defendida.

Pede a concessão de antecipação de tutela com base na plausibilidade do direito por entender descabida a fundamentação que retirou a chapa eleitoral do pleito, e presente o perigo de dano pela possibilidade de



reinício de processo eleitoral.

Ao final, requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a efetivação do registro de candidatura dos recorrentes e que seja a Comissão Eleitoral instada a dar prosseguimento ao processo eleitoral tão logo termine a urgência causada pela pandemia do coronavírus.

No mérito, pedem a cassação da sentença, concedida a tutela antecipada e seguimento do procedimento de antecipação para que seja dado prazo de aditamento da inicial e citada a parte contrária para comparecimento a audiência de mediação.

De forma subsidiária, pedem o reconhecimento de irregularidade procedimental, por não ter sido correta a extinção do processo antes de conferida a possibilidade de aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Preparo no Id. 15837090.

Foi deferido, por esta Relatora, o pedido de natureza liminar para determinar a suspensão do andamento do pleito eleitoral (id. 15788979).

Resposta da parte apelada (id. 17189222) e agravo interno à decisão que concedeu medida liminar (Id. 17811088).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Relatora

Prefacialmente, registro que, em homenagem ao princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, considerando que as partes têm direito a uma solução integral do mérito em prazo razoável (art. 4º, NCPC), bem como, tendo em vista que a presente apelação já se encontra apta para julgamento definitivo, julgo prejudicado o Agravo Interno.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, CELY DE CAMPOS MANTOVANI E OUTROS promoveu pedido de tutela cautelar antecedente em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, a fim de que fosse garantida a elegibilidade dos candidatos e participação no processo eletivo.

Assim, o Juízo singular indeferiu a tutela provisória vindicada e proferiu sentença de extinção do feito, conforme anteriormente relatado.

Dessa forma, a parte ré interpõe o presente recurso, cujo cerne, conforme relatado, cinge-se em verificar a elegibilidade de candidatos em processo eleitoral de fundo de previdência em razão de os pretendentes aos cargos eletivos terem demandas judiciais ajuizadas em desfavor da entidade.

Considerando a natureza do procedimento em trâmite na origem, é oportuno enfatizar que o devido aprofundamento sobre as questões de fato há de ser realizado em primeiro grau de jurisdição, conforme o devido processo legal, de modo que, a partir de um juízo de cognição sumário, próprio desse momento processual, o presente recurso tem o seu objeto de cognição limitado à análise do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente.



Sobre o tema, a propósito, o artigo 303 do Código de Processo Civil disciplina a possibilidade de deferimento desta tutela diferenciada nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, hipótese em que a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Logo, conforme a dicção legal, os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente não são outros se não a demonstração do perigo de dano ou, alternativamente, do risco ao resultado útil do processo.

Partindo dessa premissa, a análise dos autos indica que os autores/apelantes foram declarados inelegíveis por possível conflito de interesses entre o cargo almejado e a existência de ação judicial que discute benefício previdenciário havido da relação entre o fundo de previdência e o aderente.

A melhor interpretação, em uma primeira análise, deve ser aquela que busca não limitar de maneira absoluta o exercício do direito de ação para defesa de direitos.

Apesar de a entidade alegar possível conflito de interesses, a eleição para cargo de conselho fiscal ou deliberativo da entidade parece não interferir em questão jurídica já ajuizada e submetida à apreciação pelo Poder Judiciário. O exercício do direito de ver benefício previdenciário revisado não deve, em princípio, representar um limitador para a eleição de cargos da entidade de previdência, devendo ser presumida a boa-fé dos envolvidos e, em caso de desvio de conduta, ser exercido o controle pelos órgãos internos, se for o caso.

Dessa forma, entendo que está presente a plausibilidade do direito.

Referente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, destaco que a manutenção da decisão da Comissão Eleitoral em indeferir as candidaturas dos apelantes tornará bastante difícil a realização da tutela futura em caso de serem julgados procedentes o pedido da ação principal, pois já teria ocorrido a eleição sem a participação dos apelantes e provável posse dos eleitos.

Dessa forma, entendo estar preenchido o requisito relativo à existência de risco ao resultado útil do processo, considerando os elementos narrativos de ambas as partes, o que entendo ser suficiente para justificar a tutela provisória requerida.

Além de vislumbrar a presença dos requisitos para deferimento da tutela antecipada requerida, deve ser observado que o magistrado não agiu bem ao extinguir o feito, pois deveria ter sido oportunizado o aditamento da petição inicial para seguimento do rito comum.

Com a presente concessão da tutela de urgência, deve ser observado o andamento processual previsto no art. 303 do Código de Processo Civil no tocante ao deferimento da tutela. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte de Justiça:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ART. 303 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL. ART. 303, § 6º, DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PERIGO DE DANO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 303, § 6º, do CPC, em cuja ação requereu-se tutela provisória de urgência antecipada.

2. Prevê o caput do artigo 303 do CPC que nos casos em que a urgência for contemporânea



à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. E, uma vez não concedida a tutela antecipada, prevê o § 6º do mencionado artigo que o juízo determinará a emenda à petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito.

3. Incorre em error in procedendo o juízo que, ao negar a antecipação da tutela, de pronto extingue o feito, sem oportunizar à parte prazo para realizar a emenda à exordial a fim de dar continuidade a ação.

4. Verificada a plausibilidade do direito vindicado, consubstanciado em indícios de abuso no preenchimento dos recibos de serviço pela parte ré, bem como no perigo de dano, consistente no protesto de valores concretizados nos recibos que podem estar eivados de vícios, impõem-se a concessão da tutela vindicada.

5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Medida antecipatória concedida.

(Acórdão 1219111, 07153972520198070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 9/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação** para cassar a sentença extintiva e conceder a tutela antecipada em caráter antecedente requerida para garantir a participação dos apelantes na eleição de membros dos conselhos deliberativo e fiscal da FUNCEF. Com o retorno dos autos à instância de origem, deve ser seguido o rito do art. 303 do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

